

SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 128, DE 2006

Altera o § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para incluir os estudantes da educação fundamental de jovens e adultos como beneficiários do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

1º

.....
§ 1º O montante de recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental, inclusive na modalidade educação presencial de jovens e adultos, de cada um dos entes governamentais referidos no *caput* deste artigo.

.....
(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

(*) Republicado para correção da Legislação Citada.

JUSTIFICAÇÃO

Criado há mais de cinquenta anos, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), cuja denominação variou ao longo dos anos, tem por fim atender às necessidades nutricionais dos estudantes de estabelecimentos públicos e filantrópicos de educação infantil e de nível fundamental durante a jornada na escola. Desse modo, contribui para o desenvolvimento físico e intelectual dos estudantes, favorecendo a melhoria de sua aprendizagem e de seu rendimento escolar.

O PNAE tem caráter suplementar e é efetivado mediante a transferência de recursos aos estados e municípios, para a compra de alimentos, com base no número de alunos matriculados em suas redes escolares. O acompanhamento e a fiscalização social do programa são feitos por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Tribunal de Contas da União (TCU), da Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) e do Ministério Público.

A fundamentação constitucional do PNAE encontra-se, particularmente, nos incisos IV e VII do art. 208 da Constituição Federal. O primeiro estabelece o dever do Estado no atendimento das crianças de zero a seis anos de idade em creches e pré-escolas. O segundo prevê, também como dever do Estado, o atendimento ao educando do ensino fundamental em programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Ocorre que o dever do Estado com o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, estende-se, consoante o inciso I do mesmo art. 208, a todos aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria. Assim, a Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) denominou de Educação de Jovens e Adultos (EJA) a modalidade de ensino destinada a quem não pôde concluir os ensinos fundamental e médio ou a eles nem chegou a ter acesso.

Ora, se a Constituição Federal assegura a extensão do ensino fundamental gratuito àqueles que a ele não tiveram acesso na idade esperada, bem

como prevê a implantação de programa complementar de alimentação escolar aos estudantes do ensino fundamental, é lícito interpretar que o PNAE deve beneficiar, também, os estudantes da EJA de nível fundamental. No entanto, isso não ocorre. Esses alunos, via de regra trabalhadores e oriundos das classes populares, não são contabilizados nos cálculos das transferências de recursos federais no âmbito do PNAE.

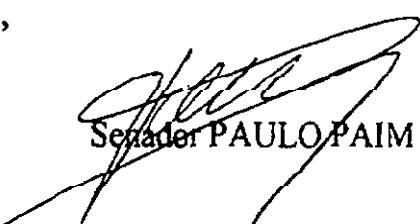
Assim, após enfrentar uma dura jornada de trabalho, os alunos da EJA dirigem-se às escolas, no período noturno, e raramente encontram aí o apoio nutricional indispensável ao bom desempenho escolar. Por certo, é essa uma das razões da evasão de muitos estudantes e do consequente fracasso de diversos programas de alfabetização de jovens e adultos implantados nas últimas décadas.

O presente projeto de lei tem por fim corrigir essa falha, mediante a inclusão dos alunos da EJA, do ensino fundamental presencial, nos cálculos das transferências federais do PNAE.

Sabemos da existência de proposições, inclusive de mudança constitucional, para incluir os estudantes das escolas públicas de nível médio nos programas federais de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Manifestamos nosso apoio a essa extensão. Todavia, enquanto seu mérito e impacto orçamentário são analisados pelas instâncias competentes, apresentamos a proposta de, em cumprimento a princípios que já se encontram em nosso texto constitucional, incluir imediatamente os estudantes da EJA, do nível fundamental, como beneficiários do PNAE.

Em razão de seu alcance social e de sua conformidade com o texto da Constituição Federal, solicito o apoio dos Senhores Congressistas para a transformação deste projeto em lei.

Sala das Sessões,



SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.178-36, DE 24 DE agosto DE 2001

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no **caput** deste artigo.

(À Comissão de Educação, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 17/05/2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:(12998/2006)